

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Ministério da Justiça

Proc. n.º 1318/92
567
Rubrica [assinatura]
Proc. 834/92
fls. 104
Rubrica [assinatura]

PARECER S/Nº

Ref.: Processo nº1318/92, 2798/94 e 1712/91

Ass.: Regularização fundiária da Terra Indígena Indígena Marãiwatsede – Grupo Indígena Xavante – Portaria Declaratória nº 363/MJ/93.

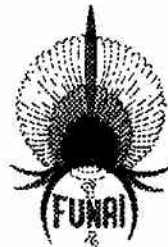
Senhor Diretor da DAF,

Como Coordenadora do Grupo Técnico instituído pela **Portaria PRES 407, datado de 05.05.98**, foram a mim distribuídos os processos em referência com a finalidade de conhecer e analisar os aspectos fundiários relativos à regularização da Terra Indígena Marãiwatsede e por conseguinte, melhor embasamento aos trabalhos a serem desenvolvidos pelo referido Grupo Técnico, que culminou com o relatório apresentado nesta data a Vossa Senhoria, anexo.

2. Após percorrer todos os autos, muito bem analisados e “espiolhado”, deparei-me com um **Recurso Administrativo ao Superior Hierárquico** subscrito pelos **Municípios de Alto Boa Vista, de São Félix do Araguaia e outros**, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que indeferiu a pretensão dos recorrentes na fase do contraditório à publicação da Portaria Ministério nº 363, de 01.10.93, conforme despacho nº 40, publicado no DOU de 10.07.96, fls. 507/8.

3. Conhecido e dado provimento pelo Ministério da Justiça, através da Douta Consultoria Jurídica nos termos da Informação nº 169/98 de fls. 506, aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário Executivo Dr. José de Jesus Filho, através do Ofício nº 107-MJ e 108-MJ, datado de 17.02.98, expedido aos impetrantes, fls. 510/11 do processo 1318/92, recomendando aguardar desfecho de pendências judiciais, já que, segundo os subscritores da citada Informação e do Despacho CEP/CJ nº 015/98, respectivamente, **“Tema sub judice não propicia manifestação executiva”, portanto, “matéria referente ao recurso encontra-se sub judice”**.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/99
Cod. XVJ000299



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Ministério da Justiça

Proc. n.º 1318/92
Fls. 268
Rubrica [assinatura]

Proc. n.º 834/92
Fls. 105
Rubrica [assinatura]

4. Presa, rigorosamente, à prova exibida nos autos, **divorcio-me, “data máxima vênia”, da conclusão alcançada.** Isto porque, noticiam-me eles, uma **Ação Ordinária Declaratória de Nulidade** que ainda não passou da exordial e, principalmente, uma **Ação Cautelar Inominada Preparatória** proposta por Adelino Augusto Francisco e Outros, na qual se requereu suspender os trabalhos de serviços técnicos de fixação de rumos e confrontações para demarcação da área, por **liminar, negada aos autos**, e ainda, ao final, uma **Ação Civil Pública** – proposta pelo MPF, onde se pediu a “**imediata desintrusão** de todos os Réus, inicialmente indicados, bem como todos aqueles que tenham invadido a **Área Indígena Marãiwatsede**”, cujo pedido foi **Deferido** sem embargo de se suspender a eficácia da decisão.

5. Relevante notar-se que tanto na Cautelar como na Ação Civil Pública, o Meritíssimo Juiz competente, em suas decisões, salientou a necessidade de prosseguir-se os trabalhos administrativos de demarcação da Terra Indígena Marãiwatsede, com a **observância dos preceitos do Decreto nº 22, hoje, revogado pelo Decreto 1775/96**, especialmente, no que respeita ao **ressarcimento dos ocupantes não-índios – art. 4º do diploma normativo.** Sobre esse fato, acredito estar existindo uma certa confusão, por parte da Administração Pública. É claro, e óbvio que o Reassentamento dos acupantes não-índios há que ser respeitado, e assim tem sido em todas as demarcações das Terra Indígenas, cabendo a FUNAI, órgão maior interessado, pressionar o INCRA – órgão federal competente a apresentar projeto de reassentamento com definição de área. A FUNAI, concomitantemente, deverá fazer a sua parte – demarcação e levantamento cadastral desses ocupantes.

6. Assim, nos termos do até então decidido, pelo Juízo Federal competente, nas 03 (três) ações em curso naquela côrte, há a necessidade de se concluir a demarcação da Terra Indígena, e de se tomar as providências necessárias e conseqüentes à demarcação.

7. Ora, se as liminares representam decisões judiciais, não existe motivação para a suspensão dos trabalhos administrativos, que podem prosseguir normalmente – sem a retirada dos ocupantes não-índios – até que se julguem os méritos das ações mencionadas, sem que isso signifique desobediência ao Poder Judiciário; seria, ao contrário, o cumprimento das determinações oriundas daquele Poder, conforme se pode deduzir dos fechos de ambas as decisões, fls. 484 a 493.

[assinatura]



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Ministério da Justiça

Proc. n.º 1318/92
Fls. 590
Rubrica Alda
Proc. 834/92
fls. 106
Rubrica J

8. Além do mais, o momento processual judicial é oportuno para decisões administrativas pertinentes – isto porque a ação principal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cuiabá, encontra-se na fase pericial, onde já foram apresentados os quesitos e o acompanhamento do Assistente Técnico do perito. Entretanto, nada nos impede e com base no art. 425 do CCP, poderão as partes legitimadas inserir novos quesitos, bem como, apresentar novo rol de Assistentes Técnicos.

9. Desta feita, por questões de melhor atender as nossas pretensões, e aproveitando a oportunidade, apresentaremos os membros que comporiam o **GT de levantamento cadastral e benfeitorias**, resolvendo destarte, a decisão judicial – Perícia – e ao mesmo tempo a penetração dos técnicos FUNAI/INCRA e INTERMAT em área, sem nenhuma perturbação da ordem pois estariam todos – ex-ocupantes, réus e autores – cumprindo as decisões judiciais e colaborando para melhor consecução dos trabalhos.

10. Vejo desta forma, também, o melhor aproveitamento do tempo. O juiz ao definir a perícia técnica, determinará o tempo para fazê-la, que deverá ser, aproximadamente, de 60 a 70 dias. Tempo suficiente para executar os trabalhos de levantamento cadastral.

Apenas, para concluir e reafirmar meu entendimento já expresso na conclusão dos trabalhos realizados à Terra Indígena Marãiwatsede – relatório de viagem – deve a FUNAI e os demais Órgãos Federais envolvidos, procederem a urgente demarcação e conseqüentes atos administrativos, sob pena de estar a Administração Pública colaborando com a dilapidação do patrimônio público e outros, além da desobediência judicial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de maio de 1998.


ALDA FREIRE DE CARVALHO
Advogada/FUNAI/Coord. do GT